



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de abril de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 1032/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 90/2024

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** PROJETO DE LEI 90/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 28, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - "Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos da Administração Direta e Autárquica do Município da Serra, Estado do Espírito Santo e dá outras providências".

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

### PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

**Processo nº:** 1032/2024

**Projeto de lei nº:** 90/2024

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** PROJETO DE LEI 90/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 28, DE 3 DE ABRIL DE 2024 - "Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos da Administração Direta e Autárquica do Município da Serra, Estado do Espírito Santo e dá outras providências".

**Parecer nº:** 247/2024

### RELATÓRIO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390036003000310038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 90/2024 de autoria do Executivo Municipal que Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos da Administração Direta e Autárquica do Município da Serra, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

A respeito da solicitação de Urgência, observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 143-B e 147 da lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 143-B - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.”

“Art. 147 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.”

E também no artigo 164 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis conforme transcrito:





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 164. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

(...)

**V – Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.**” (grifo nosso)

Passando para a análise da Constitucionalidade, do ponto de vista material, atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Observa-se que tal pretensão encontra fulcro no artigo 143 da lei Orgânica Municipal, e além disso, sobre Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos da Administração Direta e Autárquica do Município da Serra é matéria legiferante do Executivo.

*“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

(...)

Observa-se que o Projeto de Lei encontra com o estudo preliminar de custo implantação reajuste salarial dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos da Administração Direta e Autárquica do Município da Serra.

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projeto trata de assunto de interesse local, onde Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos da Administração Direta e Autárquica do Município da Serra, Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

## CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 90/2024**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação Superior, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 04 de abril de 2024.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Matr. 4075277



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390036003000310038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VANESSA BRANDES FARIA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390036003000310038003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

